



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028226-52.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.585

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0028226-52.2024.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Caio Henrique Santos da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO
AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA.**

**Reeducando que, submetido a exame
criminológico por equipe multidisciplinar,
não demonstrou, de maneira inequívoca,
condições para a concessão do colimado
avanço.**

**Sentenciado que resgata longa pena por
três roubos majorados.**

**Prática de novo delito durante livramento
condicional.**

Ausência do requisito subjetivo.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Caio Henrique Santos da Silva** em face da r. decisão de fls. 06/8 (ou 580/2 do *PEC* correlato), proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da E. Unidade Regional da Capital do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão de regime - do fechado para o semiaberto.

Zeloso advogado constituído motivou o inconformismo a fls. 02/6, insistindo no preenchimento dos requisitos legais para a promoção.

O recurso foi respondido a fls. 591/3, anexando-se a fls. 594 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 603/5.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Consoante bem registrou a nobre sentenciante, “o requisito objetivo necessário para a progressão do sentenciado ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso temporal suficiente de sua pena, consoante cálculo

de fls. 508/512. Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o(a) reeducando(a) registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 518/524).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

(...).

No caso, a avaliação psicossocial (fls. 558/561 e 569/571), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, não trouxe elementos seguros que permitam concluir que o sentenciado não irá voltar a delinquir.

Com efeito, o laudo psicológico limitou-se a afirmar, de forma lacônica, que há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização, sem, contudo, justificar minimamente a resposta (fls. 570). Também não esclareceu qual a percepção do sentenciado sobre o crime praticado (assim respondeu ao quesito em referência: 'sem elementos' - fls. 570), nem porque se afirmou que 'Observou-se reflexão' (fls. 570). Ao responder ao quesito se há elementos indicativos do desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime semiaberto, limitou-se a relatar que 'O reeducando manifestou o seu compromisso de cumprir de forma adequada e integral a sua pena em regime semiaberto' (fls. 570), reproduzindo o que o reeducando disse, não fazendo sequer uma rasa análise psicológica acerca da existência de mérito para a progressão de regime.

Por outro lado, extrai-se do relatório psicológico que o sentenciado não trabalha e não estuda na unidade prisional (fls. 571).

Consignou-se, ainda, na avaliação psicológica, que **'O seu histórico de práticas ilícitas e institucionalizações teve**

início na menoridade, cumprindo medidas socioeducativas de internação por atos infracionais análogos ao crime de roubo. Conduta mantida na maioridade, encontra-se atualmente na quarta passagem pelo sistema prisional por crimes de roubos' (fls. 569 e 571).

*Desse modo, não restando efetivamente comprovada a presença de condições pessoais para a reinserção social, indicativas de que o sentenciado, que é **reincidente**, não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, diante da inegável gravidade do(s) crime(s) cometido(s) (diversos roubos circunstanciados), de rigor o indeferimento do benefício.*

*Não é demais destacar que, considerando a gravidade do(s) crime(s) praticado(s) pelo sentenciado, prevalece na hipótese o princípio do *in dubio pro societate*" (fls. 06/7, destaques do original).*

O recorrente, ademais, resgata reprimenda totalizada em 17 (dezessete) anos de reclusão por **três roubos majorados**, com término previsto para o longínquo mês de abril de **2032** (fls. 531), não se olvidando de que **Caio Henrique** praticou um dos mencionados roubos quando em gozo de livramento condicional (fls. 488, 533 e 534, conjugadas).

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do presságio de não adaptação ao regime atenuado. Se promovido, o recorrente terá enormes chances de fugir, pois, como se sabe, as restrições nos Institutos Penais Agrícolas são hoje em dia praticamente inexistentes.

3. Sopesados todos esses fatores, entendo que deve aguardar melhor oportunidade a inserção do requerente no regime intermediário.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Caio Henrique Santos da Silva** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator